ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº _____/2024

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei que "ALTERA O ART. 20 DA LEI MUNICIPAL DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SANTANA – SANPREV, CRIA O CONSELHO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL – COM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.".

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 58/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o art. 20 da lei municipal de 2005, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de Santana – SANPREV, cria o Conselho de Previdência Municipal – CPM, e dá outras providencias.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 3 (três) artigos, mais anexo ALIQUOTAS SUPLEMENTARES DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT ATUARIAL POR ANO, elaborados de acordo com o que preceitua o art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É sucinto relatório. Passamos a análise da Comissão

II- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santana, o Chefe do Poder Executivo, possui competência para iniciativas de projetos de lei, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Santana

Desta maneira, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Comissão opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei ora analisado, tem como objetivo, alterar o art. 20 da lei municipal de 2005, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de Santana – SANPREV, cria o Conselho de Previdência Municipal – CPM, e dá outras providencias.

O projeto de lei, visa especificar de forma clara e objetiva os critérios de atualização monetária e juros incidentes sobre os débitos ordinários recolhidos em atraso, relativos às contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, sem alterar qualquer regramento sobre base de cálculos ou alíquotas tributarias.

Pretende-se com o projeto em analise, a eficiência administrativa da SANPREV, face o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que precisa ser entregue bimestralmente pelo Regime Próprio de

Previdência Social (RPPS) municipal ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) via CADPREV.

O artigo 20 da Lei municipal 728, de 28 de dezembro de 2005, estabeleceu o critério para ajustar os valores monetários referentes a contribuição previdenciária, visando compensar os efeitos da inflação ao longo do tempo.

Assim, o objetivo do projeto em analise, define um único indexador para atualização dos repasses em atraso das contribuições previdenciárias, o qual, em suma, substitui a atual taxa SELIC para INPC.

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa ao projeto de lei, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Santana, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, comissão, sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem parecer dessa comissão para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

IV – CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Comissão Finanças e Orçamento, manifesta pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 58/2024, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, caberá a todos os nobres pares no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão de Finanças e Orçamento, 20 de Dezembro de 2024

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Adelson de Rocha – PP
PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Adelson de Rocha – PP
PRESIDENTE

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Vereadora Helena Lima – Solidariedade

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB

MEMBRO